



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6960 - Email: frpoacent7vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA N° 5009489-06.2026.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: J.E. - ZELADORIA E PORTARIA LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro a habilitação do ESTADO requerida no evento 11, PET1. Anote-se.

2. Este Juízo no evento 4, DESPADEC1 deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos das decisões administrativas que inabilitaram a empresa impetrante, nos certames referentes aos Pregões Eletrônicos n.º 9408/2025 (Processo n.º 25/3900-0000062-1), n.º 9399/2025 (Processo n.º 25/1538-0001782-3) e n.º 9380/2025 (Processo n.º 25/1900-0020964-1).

3. Neste momento processual a impetrante apresenta emenda à inicial no evento 13, EMENDAINIC1 informando que após o ajuizamento e deferimento do pedido liminar foi inabilitada em outros dois pregões eletrônicos em razão do mesmo Parecer 0018/2025 da CAGE, objeto da lide.

4. Em relação ao Pregão n.º 9361/2025 verifica-se no evento 13, ANEXO6 a existência de parecer recomendando a perda do objeto do recurso administrativo interposto pela impetrante, em razão da sua iminente inabilitação pela não comprovação da qualificação econômico-financeira nos termos do Parecer 0018/2025 da CAGE.

5. Por sua vez, no tocante ao Pregão n.º 9401/2025 (evento 13, ANEXO4 e evento 13, ANEXO5) constata-se que a impetrante foi inabilitada pela mesma razão, a não comprovação da qualificação econômico-financeira nos termos do Parecer 0018/2025 da CAGE.

6. Assim, considerando que tanto o Pregão n.º 9361/2025 como o Pregão n.º 9401/2025, referem-se aos mesmos fatos da petição inicial, possível o acolhimento da emenda nos termos em que foi proposta.

7. Considerando que tais pregões não foram objeto de análise direta por este Juízo não há que se falar em descumprimento da medida liminar; no entanto, a postura adotada pelo impetrado, em casos idênticos, impõe-se reconhecer a medida de prevenção a fim de que sejam cessadas as inabilitações da impetrante com base no Parecer 0018/2025 da CAGE, conforme já se pronunciou este Juízo no evento 4, DESPADEC1 que concedeu a medida liminar.

8. Ressalto, ainda, que a decisão que deferiu o pedido liminar determinou, apenas, a suspensão dos efeitos das decisões administrativas que inabilitaram a empresa impetrante e, não, a suspensão em si dos Pregões, motivo pelo qual possível o prosseguimento.

9. Posto isto, **acolho a emenda à inicial e estendo os efeitos do deferimento da liminar, nos termos da decisão proferida no evento 4, DESPADEC1** para determinar a suspensão dos efeitos das decisões administrativas que visam a inabilitação da empresa impetrante, nos certames referentes aos Pregões Eletrônicos n.º 9361/2025 e n.º 9401/2025.

Oficie-se.

Intimação agenda.

Cumpra-se, com prioridade.

Documento assinado eletronicamente por MARINA FERNANDES DE CARVALHO, Juíza de Direito, em 23/01/2026, às 12:45:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10098834345v6** e o código CRC **2e157542**.
